

PARECER Nº DE 2009

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2009 (PDC nº 318 de 2007, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre Transporte e Navegação Marítima, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006.*

RELATOR: SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

RELATOR “AD HOC”: SENADOR EFRAIM MORAIS

I - RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2009 (PDC nº 318, de 2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular sobre Transporte e Navegação Marítima, celebrado em Argel, em 8 de fevereiro de 2006.

O texto do referido Acordo foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 898, de 2006, do Poder Executivo, acompanhado de exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, datada de 14 de setembro de 2006. Na Câmara dos Deputados, transformou-se no Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2007, tendo sido submetido, naquela Casa, às Comissões de Relações

Exteriores e de Defesa Nacional, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria foi à votação em Plenário em 19 de fevereiro de 2009. Aprovado o Projeto na Câmara dos Deputados, foi remetido ao exame do Senado Federal.

Na Casa Revisora, a proposição foi distribuída a esse colegiado.

O Acordo em epígrafe aplica-se ao transporte marítimo internacional de mercadorias realizado entre os portos dos países signatários. É excluído, à luz de seus dispositivos, o transporte de petróleo e dos seus derivados e de cargas reservadas às respectivas bandeiras, bem como o transporte de cabotagem e por vias aquaviárias interiores.

O Artigo II ressalva que as disposições do Acordo não criam impedimento ao direito de que navios de bandeira de terceiros países efetuem transporte internacional de mercadorias entre os portos das Partes Contratantes.

Segundo determina o Artigo IV, cada um dos Estados Partes concederá aos navios do outro, em seus portos e águas territoriais, tratamento não discriminatório e igual ao que concede aos navios de terceiras bandeiras, empregados nos transportes internacionais, no tocante ao acesso aos portos, à utilização dos portos para carga e descarga, ao embarque e desembarque de tripulantes, à utilização de serviços relacionados com a navegação e às operações comerciais ordinárias delas decorrentes. Tal tratamento não poderá, por outro lado, causar prejuízo aos direitos soberanos que cabe a cada país de delimitar zonas por razões de segurança nacional. Da mesma forma, não obstante o estipulado acima, as Partes Contratantes se reservam o direito de negar o ingresso, em seus territórios, de qualquer cidadão, caso o julgue indesejável.

Ademais, os Estados Partes se comprometem a tomar todas as medidas necessárias para facilitar e incrementar os transportes marítimos, para impedir demoras desnecessárias e para acelerar e simplificar o atendimento das formalidades alfandegárias em vigor nos portos.

O Acordo dispõe também sobre as regras a que estão submetidos os tripulantes no tocante aos seus documentos de identidade

e à permissão para desembarque durante a estadia do navio no porto da outra Parte Contratante.

São enumerados, pelo Artigo IX, os procedimentos em caso de naufrágio, encalhe, ou qualquer tipo de avaria ocorrida na costa de qualquer um dos Estados Partes.

O Artigo XII dispõe sobre a constituição de Comissão Marítima Mista, composta de representantes designados pelos Estados Partes, que terá o objetivo de promover a cooperação entre eles no campo da navegação mercante e de reforçar a implementação do Acordo por meio de recomendações às Partes.

II - ANÁLISE

Conforme informa a Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, o ato internacional em pauta renova instrumento assinado em 1976 entre Brasil e Argélia, para adequá-lo à nova realidade dos transportes marítimos, que inclui a livre negociação de fretes e ausência de cotas reservadas para determinadas bandeiras.

Esclarece que o Acordo em apreço insere-se na iniciativa de aproximação com o continente africano, prioridade da política externa brasileira. Ademais, assinala que

A Argélia, nesse contexto, representa especial oportunidade, tendo-se em conta que o déficit comercial com o país é expressivo e existe desde 1989. Em 2005, o Brasil exportou o equivalente a US\$ 384 milhões ao mercado argelino, mas importou US\$ 2,8 bilhões.

O Acordo ora em exame representa passo importante no processo de estreitamento das relações de amizade, comércio e cooperação entre o Brasil e a Argélia, porquanto cria facilidades burocráticas que facilitam o transporte marítimo bilateral, o que contribuirá para estimular o interesse dos empresários brasileiros no mercado argelino.

III - VOTO

À luz do exposto, por ser constitucional, legal, conveniente e oportuno aos interesses nacionais, voto favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2009 (PDC nº 318, de 2007, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2009

Senador Geraldo Mesquita Júnior, Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Senador Efraim Moraes, Relator “ad hoc”